



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

Em: 27 JUN 2023

EMENDA Nº 001-C/2023

-Referente ao Projeto de Lei nº 013/2023-

Art. 1º O artigo 8º do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** A Mesa da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Direta elaborarão suas propostas orçamentarias e as remeterão à Secretaria de Planejamento e Urbanismo ou outra que lhe venha a suceder."

Art. 2º O artigo 11 do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.** O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres ou recursos de emendas impositivas individuais ou de iniciativa de bancada."

Art. 3º Fica acrescido o §3º ao artigo 13 do Projeto de Lei nº. 013/2023 com a seguinte redação:

"**Art. 13.** [...]"

§1º [...]"

§2º [...]"

§3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo, será encaminhado ao Poder Legislativo e conterá o cronograma de execução das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada, ainda que de forma prévia. "

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 27/06/2023 15:28 - 09500020775



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 4º O artigo 14 do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14.** No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas, com exceção do Poder Legislativo que observará o princípio da autonomia orçamentária. "

Art. 5º. O parágrafo único do artigo 19 do Projeto de Lei nº. 013/2023 fica renumerado para §1º e acrescenta-se o §2º ambos vigorando com as seguintes redações:

"**Art. 19.** [...]"

§1º Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento, bem como as realocações necessárias das emendas parlamentares de individuais e de iniciativa de bancada para fins de execução.

§2º No que se refere às dotações orçamentárias para fins realocações das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada, o Poder Executivo deverá, administrativamente e nos termos da lei, promover de imediato a adequação do orçamento para fins de execução, dispensada aprovação de lei de crédito suplementares e especiais."

Art. 6º O artigo 20 do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 20.** As emendas individuais e de iniciativa de bancadas são aquelas autorizadas Pela Constituição Federal da República de 1988, pela Lei Orgânica do Município, por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias em sua vigência, elaboradas e submetidas pelos Vereadores em exercício de seus mandatos, ambas de execução obrigatória e apresentadas com as seguintes informações:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

I - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante na Lei Orçamentária;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda individual, e nome dos partidos políticos e suas respectivas siglas partidárias, bem como seus respectivos vereadores quando se tratar de emenda de bancada;

IV - o valor total da emenda;

V - os beneficiários das emendas e seus respectivos valores quando for o caso.

§1º As emendas individuais serão verificadas pelo exercício individual ou coletivo do mandato parlamentar, e as emendas de bancadas serão verificadas pelos partidos políticos representados na Câmara Municipal de Vereadores, sendo necessário ao menos um vereador em exercício do mandato pelo respectivo partido político.

§2º Não constitui impedimento de ordem técnica, capaz de inviabilizar a execução de emendas individuais e de iniciativa de bancada, a indevida classificação da Categoria Econômica (CO), Grupo de Natureza de despesa (GD), Modalidade de Aplicação (MA) e Elemento de Despesa (ED), cabendo a unidade orçamentária beneficiada realizar os ajustes necessários no módulo Orçamento Impositivo.

§3º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida **do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto** prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste percentual serão destinados, obrigatoriamente, a ações e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

públicos de saúde, e o restante poderá ser destinado a diferentes áreas de políticas públicas de educação, esporte, assistência social, segurança pública e outras.

§4º Para fins de destinação e execução do percentual obrigatório tratado no § 3º, entende-se como “ações e serviços públicos de saúde” qualquer projeto realizado e executado pelo Poder Público Municipal ou por instituições sem fins lucrativos e que gozem de título de utilidade pública através de lei específica, que vise direto ou indiretamente a prevenção à saúde e ao bem estar social nas diversas áreas da medicina, odontologia, educação física, biologia, meio ambiente, educação, cultura, esporte, lazer, assistência social e demais áreas que se comprove a vinculação à saúde do povo nevensense.

§5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

§6º As emendas parlamentares de iniciativa de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Ribeirão das Neves serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida **do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo**, podendo as bancadas destinarem seus respectivos valores de forma individual, coletivo ou agrupadamente, para ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esporte e outras, não sendo obrigatória a destinação de quaisquer percentuais destinados às ações e serviços públicos de educação, saúde ou assistência social.

§7º A garantia e obrigatoriedade de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais no montante de até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida **do exercício anterior ao do encaminhamento**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

§8º A execução das emendas previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados.

§ 9º- Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverá o observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§10 O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar saldos dos empenhos de emendas parlamentares impositivas cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

§11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§12 O Poder Executivo fornecerá, desde que solicitado formalmente até o dia 01 de agosto de 2023, projetos de engenharia necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada que assim exigirem limitados a, no máximo, 04 (quatro) projetos por parlamentar e por Bancada, sendo vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos respectivos projetos.

§13 O Poder Executivo fornecerá ao longo do ano fiscal e mediante solicitação formal, outros projetos técnicos específicos de outras áreas necessários à execução das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada que assim exigirem sendo vedados descontos nos percentuais das emendas para custeio dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

respectivos projetos.

§14 Os percentuais dos valores dos valores destinados às emendas parlamentares individuais e de bancadas dispostos nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, serão enviados pelo Poder Executivo com relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior.

§15 A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e educação das emendas individuais e de iniciativa de bancada, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do § 2º do artigo 198 e do art. 212 da Constituição Federal.

§16 Para fins de cumprimento do disposto no § 9º deste artigo, os órgãos deverão observar nos termos do art. 21 desta Lei, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários a viabilização da execução dos respectivos montantes.

§17 Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda parlamentar individual ou de iniciativa de bancada, quando encerrado o exercício.

§18 As programações de execução quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada partidária, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§19 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentária, os montantes destinados através das emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada previstos neste artigo não poderão ser reduzidos ainda que em mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§20 A Secretaria Municipal beneficiária é responsável pela dotação orçamentária e deverá acompanhar a execução das emendas individuais e de iniciativa de bancada.

§21 O Poder Executivo programará todas as modalidades de licitação necessárias para a execução do montante destinado às ações e serviços públicos de assistência social, esporte, cultura, educação, planejamento, urbanismo, desenvolvimento social, cidadania, saúde, segurança, trânsito, transporte, meio ambiente e outras áreas de interesse do município, oriundas das emendas individuais e de iniciativa de bancada, em caso de impossibilidade de viabilização de processo licitatório, o autor da emenda será comunicado por escrito, em até 5 (cinco) dias corridos, para que no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, faça o remanejamento, sob pena de não execução.

Art. 7º O artigo 21 do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A apresentação de emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço não inviabiliza a apreciação da mesma, todavia, comprovado e justificado a inviabilidade da execução, o autor ou autores, em até 60 dias, deverão realocá-la ou fazer nova indicação.

§1º A nova indicação de emenda referida no "caput" deste artigo somente poderá ser refeita para a mesma obra ou serviço, caso se comprove a complementação dos recursos.

§2º Os vereadores e as respectivas bancadas parlamentares terão até 60 dias, a contar data do recebimento do relatório circunstanciado comprovando a receita líquida do ano anterior, conforme o § 12, do artigo 20 desta Lei, para indicarem suas emendas ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§3º Nos termos do prazo do § 2º, cada vereador e cada bancada parlamentar, poderá readequar, realocar, cancelar e fazer nova indicação de suas respectivas emendas desde que:

I - haja motivação política, social, cultural, econômica e legal;

II - justificativa expressa pelo autor ou autores das emendas;

III - a execução das emendas não tenha sido iniciada;

§4º Os projetos de engenharia e outros projetos técnicos específicos de outras áreas necessários à execução das emendas, previstos no § 11 do artigo 20 desta Lei, é instrumento capaz de suprir as exigências do § 3º.

Art. 8º O inciso I do artigo 22 do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 22. Em caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 30 (trinta) dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até 20 (vinte) dias corridos após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável;

III - até 15 (quinze) dias úteis após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar cronograma de execução e demais informações pertinentes, sem necessidade de envio de Projeto de Lei sobre o remanejamento e abertura de créditos suplementares para tais fins.

§1º Caso a emenda remanejada também tenha impedimento de ordem técnica ou legal, a mesma não poderá ser remanejada novamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

§2º Não configura impedimento técnico as emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada cujos objetos principais forem inexecutáveis por quaisquer motivos, desde que haja objeto similar ao principal devendo, portanto, ser executado.

§3º Em caso de ocorrência das disposições no §2º, deverá o Poder Executivo notificar, por escrito, o autor da emenda dando-lhe ciência da possibilidade de execução de objeto similar num prazo de até 5 dias corridos, cabendo igual prazo ao autor para remanejar a emenda ou concordar com a execução similar.

§4º Na ocorrência das hipóteses descritas nos §§2º e 3º deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo executar os objetos similares detectados desde o ano de 2019 que tiveram valores destinados através de emendas parlamentares individuais e de iniciativa de bancada.

Art. 9º O artigo 23 do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. São considerados impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares individuais e de iniciativas de bancada:

I - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou da ação orçamentária do órgão ou entidade executora;

III - a falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto e a finalidade institucional;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VII - desistência da proposta pelo proponente;

VIII - reprovação do plano de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

IX - valor insuficiente para execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

X - as que criem despesas de duração continuada; e

XI - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§1º É obrigatória a justificativa para os casos de impedimento de ordem técnica.

§2º Em todos os casos de impedimentos de ordem técnica, elencados ou não neste artigo, o Poder Executivo notificará, por escrito, o autor da emenda para que, querendo, proceda ao remanejamento da mesma. ”

Art. 10. O artigo 24 do Projeto de Lei nº. 013/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** As transferências de recursos às entidades beneficiárias das emendas parlamentares individuais e de iniciativas de bancada deverão atender às exigências da Lei Federal 13.019, de 2014 e do Decreto Municipal nº 021, de 2019.”

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 27 de junho de 2023.


RODINEI GONÇALVES DUARTE

Relator - Vice-Presidente da CPLJR


MARCELO DE JESUS MARTINS

Presidente da CPLJR


MESSIAS MOÍSES VERÍSSIMO

Membro da CPLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA EMENDA N° 001-C/2023

- Referente ao Projeto de Lei n° 013/2023-

A presente emenda legislativa visa adequar a Lei de Diretrizes Orçamentária do município de Ribeirão das Neves, de modo que a sociedade, através de seus legítimos representantes, possa participar efetivamente na implementação das políticas públicas.

Há que ressaltar que cabe ao Poder Legislativo analisar, criteriosamente, todas as diretrizes orçamentárias que o Poder Público Municipal pretenda orçar e executar.

Trata-se, obviamente, de dinheiro público do contribuinte que tem o direito de se ver representado e participe das políticas orçamentárias que impactam diretamente sua vida e de toda a coletividade.

Não é outro o interesse público moderno que prioriza a transparência dos atos administrativos e orçamentários dos Poderes, sobretudo no que se refere aos investimentos dos valores arrecadados pelo município que serão reinvestidos em políticas públicas para fins coletivos.

Nesse sentido, para que tais procedimentos se viabilizem, cabe ao Poder Legislativo atuar no controle legislativo do orçamento, sempre pautado pela legalidade e competência dos atos de sua iniciativa.

Portanto, no caso em tela, verifica-se que as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município é o momento adequado para que os parlamentares possam cumprir suas missões de representações da sociedade como um todo, na medida em que passam a contribuir com a referida elaboração da proposição.

Por ser legítima e necessária, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação apresenta a presente emenda solicitando o necessário apoio dos nobres Pares desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 27 de junho de 2023.


RODINEI GONÇALVES DUARTE

Relator – Vice-Presidente da CPLJR


MARCELO DE JESUS MARTINS

Presidente da CPLJR


MESSIAS MOISES VERISSIMO

Membro da CPLJR